



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208469 - SC(2025/0133905-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
RECORRIDO : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Fraude em empréstimo não contratado configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira(Súmula 479/STJ). Precedente.
2. Hipótese em que, segundo consta do acórdão recorrido, a quantia depositada pelo banco foi imediatamente transferida a terceiro fraudador, não tendo havido acréscimo patrimonial à consumidora, o que afasta a incidência dos arts. 884 e 885 do Código Civil.
3. O Tribunal estadual concluiu que, apesar de a recorrente não ter sido beneficiada com o valor do empréstimo, seria necessária a compensação do respectivo valor da quantia a ela devida como indenização, a fim de restabelecer o *status quo ante*.
4. No caso, todavia, a compensação de valores mitigaria indevidamente a responsabilidade objetiva, transferindo o risco da atividade bancária à vítima, sendo, portanto, descabida.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208469 - SC(2025/0133905-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
RECORRIDO : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Fraude em empréstimo não contratado configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira(Súmula 479/STJ). Precedente.
2. Hipótese em que, segundo consta do acórdão recorrido, a quantia depositada pelo banco foi imediatamente transferida a terceiro fraudador, não tendo havido acréscimo patrimonial à consumidora, o que afasta a incidência dos arts. 884 e 885 do Código Civil.
3. O Tribunal estadual concluiu que, apesar de a recorrente não ter sido beneficiada com o valor do empréstimo, seria necessária a compensação do respectivo valor da quantia a ela devida como indenização, a fim de restabelecer o *status quo ante*.
4. No caso, todavia, a compensação de valores mitigaria indevidamente a responsabilidade objetiva, transferindo o risco da atividade bancária à vítima, sendo, portanto, descabida.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Maria de Lourdes Gomes de Souza contra acórdão assim ementado (fl. 516):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DESNECESSÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OUTROSSIM, CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA. DEFENDIDA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO DIGITAL. OPERAÇÃO REALIZADA POR MEIO

DE LINHA TELEFÔNICA CADASTRADA EM NOME DE TERCEIRO. FRAUDE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SÚMULA 479 DO STJ E 31 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORTUITO INTERNO. NULIDADE DA AVENÇA. PRETENDIDA DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO E OS VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA. SUBSISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*, EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO DO CONTRATO IMPUGNADO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO DA AUTORA. REQUERIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO QUE, À LUZ DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA, EVIDENCIAM O DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E À EXTENSÃO DO DANO. PRETENDIDA A RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. PEDIDO ACOLHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. HIPÓTESE ATINGIDA PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO EARESP N. 600.663/RS. DESCONTOS POSTERIORES A 30/03/2021. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER DE FORMA DOBRADA. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO. PATAMAR FIXADO NA ORIGEM QUE NÃO SE REVELA INSIGNIFICANTE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 557).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 884 e 885 do Código Civil e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, quanto à primeira tese, que não houve enriquecimento sem causa a justificar a devolução/compensação do valor do empréstimo, pois a quantia creditada foi imediatamente transferida a terceiro fraudador, sem nenhum acréscimo patrimonial à consumidora, o que afasta a incidência dos arts. 884 e 885 do Código Civil. Sustenta que impor a restituição penaliza a vítima e beneficia o fornecedor responsável pela falha de segurança.

Afirma, em seguida, que a determinação de compensação afronta a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois as fraudes bancárias integram o risco da atividade, exigem robustos mecanismos de segurança e não autorizam transferir à vítima o prejuízo decorrente do serviço defeituoso, especialmente quando reconhecida a nulidade da contratação e a falha de segurança.

Contrarrazões às fls. 579-585 na qual a parte recorrida alega que o recurso é inadmissível por deficiência de fundamentação, com incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ; que não houve violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil nem do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; e que a compensação determinada evita enriquecimento sem causa e decorre do retorno ao *status quo ante*.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a recorrente ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando a declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado e das dívidas dele decorrente, reconhecer a aplicação do parágrafo único do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, condenar os réus à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário e ao pagamento de danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da inversão do ônus da prova e expedição de ofício ao INSS para suspensão dos descontos (fls. 12-13).

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a inexistência da relação jurídica quanto ao contrato em discussão, determinou a cessação dos descontos, condenou os réus, solidariamente, à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário, com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês (Súmula 54/STJ), indeferiu danos morais, e concedeu tutela para cessação imediata dos descontos, com ofício ao INSS. Fixou sucumbência recíproca e honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 395-396).

O Tribunal de origem, por unanimidade, conheceu dos recursos e deu parcial provimento ao apelo do banco para determinar a restituição, pela autora, do valor creditado a título de empréstimo, com compensação; e deu parcial provimento ao apelo da autora para acolher danos morais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção pelo INPC a partir da decisão e juros de 1% (um por cento) ao mês desde o primeiro desconto indevido, além de determinar que a restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário ocorra na forma dobrada, em razão de modulação temporal do EAREsp 600.663/RS, por se tratar de descontos posteriores a 30/3/2021, procedendo à redistribuição dos ônus de sucumbência e afastando honorários do recurso (fl. 516). Confirmam-se as razões de decidir quanto à questão controvertida (fls. 510-511):

(...) Dessa forma, caso seja evidenciado o acréscimo indevido de valores ao patrimônio da parte recorrente, cabe a ela restituí-los, conforme entendimento reiterado na jurisprudência deste Tribunal (...) No presente caso, a autora não foi beneficiada com o valor do empréstimo, visto que transferiu a quantia creditada indevidamente para os representantes da segunda ré, que se passaram por prepostos do banco. Contudo, ainda que tal situação seja lamentável, essa conduta não tem o condão de restabelecer o *status quo ante*. Desse modo, é inegável que a parte autora deve restituir à parte ré os valores creditados em sua conta bancária a título de empréstimo (R\$ 14.210,36), sob pena de enriquecimento sem causa, em prejuízo da parte contrária (art. 884 do CC) (...) Portanto, a pretensão recursal merece acolhimento, no ponto, para determinar que a autora restitua ao banco os valores creditados a título de empréstimo, admitindo-se a compensação com o valor da condenação (...)

Os embargos de declaração foram rejeitados, sem efeitos modificativos (fls. 557).

Nas razões do recurso especial, a recorrente afirma que houve violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil, além do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que não houve enriquecimento ilícito, visto que a quantia creditada foi imediatamente transferida ao terceiro fraudador, sem nenhum acréscimo patrimonial.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal estadual concluiu que, apesar de a recorrente não ter sido beneficiada com o valor do empréstimo, por ter transferido a quantia aos fraudadores, não teria o poder de restabelecer o *status quo ante*, o que poderia caracterizar enriquecimento ilícito.

Entendo estar equivocada a conclusão do Tribunal de origem. Comprovou-se, conforme o acórdão, que os valores depositados decorreram de empréstimo fraudulento não contratado pela recorrente, a qual não se beneficiou da quantia nem a integrou ao seu patrimônio, visto que utilizada por terceiro, afastando, assim, o enriquecimento ilícito. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Superior:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que, em caso de golpe de portabilidade de empréstimo bancário, negou provimento ao agravo e manteve a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço com base na teoria do risco do empreendimento.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 479 do STJ, considerando que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, não excluindo a responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço pode ser afastada pela configuração de culpa concorrente do consumidor ou de terceiro; e (ii) saber se o valor fixado a título de dano moral é adequado, considerando a concorrência culposa da autora para o evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, com base na teoria do risco do empreendimento, não pode ser afastada se configurada culpa concorrente do consumidor, pois a exclusão da responsabilidade só ocorre se o dano for causado exclusivamente pela conduta do consumidor ou de terceiros.

5. A demandante não se beneficiou com a quantia emprestada, pois quem efetivamente dispôs do numerário foi a primeira ré, não havendo enriquecimento ilícito da autora.

6. O valor do dano moral foi reduzido de R\$ 40.000,00 para R\$ 20.000,00, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerada a concorrência culposa da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

(...)

(AglInt no AREsp n. 2.631.104/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025) (grifo nosso).

Dessa forma, considerando que a recorrente/consumidora foi vítima de fraude, aproveitando-se o fraudador de fragilidades no sistema de segurança bancário, e tendo em vista que ela não contratou o empréstimo nem se beneficiou dos valores, é indevido transferir-lhe a obrigação de compensação, uma vez que não houve proveito econômico.

Com efeito, transferir a responsabilidade à recorrente estaria em desacordo com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, pois penalizaria a vítima com um enriquecimento que não restou configurado. Ressalto que a compensação mitiga, de forma indevida, os efeitos da responsabilidade objetiva da instituição financeira, transferindo o risco da atividade bancária à recorrente, que não causou o dano.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e afastar a obrigação de compensação dos valores pela recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.208.469 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0133905-5

Número de Origem:
50019204220228240087

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158

OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159

RECORRIDO : BANCO FICSA S/A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

